



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600574-51.2024.6.21.0062

Procedência: 062^a ZONA ELEITORAL DE MARAU/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 ELISANGELA BISCHOFF GONCALVES VEREADOR

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. RONI. FEFC. IRREGULARIDADE ACIMA DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE INEXPRESSIVIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ELISANGELA BISCHOFF GONCALVES contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha referentes às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Marau/RS; determinando o **recolhimento** ao Tesouro



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nacional do valor de “**R\$ 9.380,00** (nove mil, trezentos e oitenta reais), a título de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)”, bem como de “**R\$ 599,00** (quinhentos e noventa e nove reais)”, por “recursos de origem não identificada” (ID 45956228).

Irresignada, a recorrente sustentou que: a) “a decisão de desaprovação das contas eleitorais da candidata não ponderou adequadamente os princípios de proporcionalidade e razoabilidade, resultando em uma sanção que não se alinha à gravidade das faltas formais encontradas”; b) “a jurisprudência tem reconhecido a imperiosidade de uma interpretação que garanta a prevalência do interesse público sobre formalidades estritamente processuais”. Com isso, requereu ao provimento do recurso para que seja reformada a decisão, “ainda que com ressalvas”; e, subsidiariamente, sejam excluídas as “penalidades consideradas desproporcionais” (ID 45956233).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Com a devida vênia, as razões recursais se mostram bastante



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

genéricas, dedicando-se a fazer meras alusões a conceitos abstratos de justiça, sem oferecer específica e direta impugnação aos fundamentos da sentença.

Ademais, compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular, **R\$ 9.979,00** (R\$ 9.380,00 + R\$ 599,00), representa **49,55%** da receita total declarada pela candidata, R\$ 20.140,00 (ID 45956215, p. 2).

Pois bem, no contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: “não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 **ou 10%** do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade” (TRE-RS, REl nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.).

No caso em apreço, porém, o montante irregular ultrapassa os limites de inexpressividade tanto em termos absolutos quanto em termos relativos. Assim, não há que se falar em eventual aprovação das contas com ressalvas.

Portanto, deve ser mantida a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional, em decorrência da utilização de Recursos de Origem Não Identificada e da ausência de comprovação do regular uso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Nesse sentido, eis o que prescreve a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 32. Os **recursos de origem não identificada** não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e **devem ser**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

[...]

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a **devolução do valor correspondente** na forma estabelecida pela Res.-TSE nº 23.709/2022. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024) [g. n.]

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação**.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de julho de 2025.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC